

Ccent. 4/2024
Kiwa/EQS Cert*EQS Consulting

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 4/2024 – Kiwa/EQS Cert*EQS Consulting

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Kiwa N.V. (“Kiwa” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da EQS Cert Lda. e da EQS Consulting, Lda. (“EQS Cert” e “EQS Consulting” ou “Adquiridas”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Kiwa** – controlada pelo grupo SHV, opera na distribuição de energia (SHV Energy), no comércio grossista (Makro), nas atividades de elevação e transporte de cargas pesadas (Mammoet), nos serviços industriais (ERIKS), na ração animal e aquática (Nutreco), na exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás (ONE-Dyas) e na concessão de private equity (NPM Capital).

Em Portugal, a Kiwa presta serviços de certificação de qualidade, sendo especializada em serviços de ensaios, inspeção e certificação (“TIC”)¹ nos sectores agrícola, agroalimentar e florestal, e oferece formação, consultoria e serviços de dados.

O grupo SHV realizou um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões em Portugal, sendo de € [>100] milhões e de € [>100] milhões os volumes de negócio do grupo no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, respetivamente, por referência ao ano de 2022.

- **EQS Cert e EQS Consulting** – integradas atualmente no Grupo EQS Global, as suas atividades em Portugal consistem na prestação de serviços de gestão de ativos, riscos e pessoas, e soluções digitais, incluindo os seguintes serviços: inspeção e garantia de qualidade; ensaios não destrutivos e monitorização de ativos; consultoria de engenharia e supervisão de projetos; supervisão de segurança e ambiente; consultoria de qualidade, saúde, segurança e ambiente; serviços de *outsourcing* técnico e recrutamento; soluções de formação; *software* e serviços de digitalização e tecnologia de monitorização.

Em Portugal, prestam serviços nos seguintes setores: energias renováveis (eólica e solar), infraestruturas, indústrias de transformação (incluindo petróleo e gás) e equipamentos industriais, dividindo-se entre: serviços de ensaios, inspeção e certificação (Serviços TIC); serviços de consultoria e serviços de tecnologias de informação (IT).

¹ TIC – sigla inglesa para Testing, Inspection and Certification.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

As Adquiridas realizaram em Portugal um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Considerando as atividades das Adquiridas em Portugal e a prática decisória relevante, a Notificante propõe os mercados relevantes de (i) serviços de ensaios, de inspeção e de certificação ("TIC"), segmentado por setor/indústria; (ii) serviços de consultoria, segmentado por setor/indústria; e (iii) serviços de tecnologias de informação ("IT").
5. No que respeita aos **serviços TIC**, a prática decisória da Comissão Europeia ("CE"²) tem considerado que aqueles serviços devem ser segmentados em função do sector a que se destinam, atendendo a que os conhecimentos técnicos, de acreditação e de regulamentação necessários ao seu funcionamento diferem de sector para sector.
6. Neste contexto, a CE considerou os serviços TIC como mercados autónomos, quando considerados em determinados setores, como o setor das energias renováveis, o setor do petróleo e do gás, a inspeção de edifícios e equipamentos e produtos industriais.³
7. Deste modo, as empresas Adquiridas e a Kiwa, não obstante, operarem ambas em serviços de TIC, as respetivas atividades consubstanciam mercados relevantes distintos. Com efeito, enquanto os serviços TIC fornecidos pelas Adquiridas se destinam aos sectores de energias renováveis, infraestruturas, indústrias de processo (petróleo e gás) e equipamentos industriais, a Notificante presta serviços TIC aos sectores da agricultura, agroalimentar e florestal.
8. A AdC considera, no entanto, que para efeitos do presente procedimento, a delimitação concreta destes mercados poderá ser deixada em aberto, atendendo a que não são exetáveis preocupações jusconcorrenciais em resultado da operação em análise.

² Vide Case M.6885 – SDNV/Germanischer Lloyd.

³ Vide Case M.4157 – Wendel Investissement SA / Materis Holding Luxembourg SA e M.6885 – SDNV / Germanischer.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. No que se refere aos **serviços de consultoria**, a EQS Consulting presta serviços de consultoria na área ambiental,⁴ de recursos humanos⁵, tecnologia e engenharia⁶.
10. De acordo com a prática decisória relevante, nos serviços de consultoria, seguindo por analogia a mesma metodologia adotada para os serviços TIC, verificam-se diferenças significativas entre as diferentes áreas de especialização, justificando a respetiva segmentação, consubstanciando cada área de especialização um mercado autónomo distinto.
11. A AdC já analisou o mercado de serviços de consultoria em áreas específicas, tendo considerando como mercado autónomo a prestação de serviços de consultoria na área ambiental⁷.
12. A AdC analisou também a prestação de serviços de consultoria, no contexto de tecnologias de informação, como um segmento do mercado de serviços de IT⁸, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁹.
13. Refira-se, adicionalmente, que a CE já considerou o mercado de serviços de consultoria em recursos humanos, que incluía a assistência a clientes na gestão de talentos e na implementação de estratégias de recursos humanos para alinhar a força de trabalho de uma empresa com as suas estratégias de negócio, com o objetivo de atrair, reter e motivar os trabalhadores, bem como a realização de inquéritos nesse contexto¹⁰.
14. Por conseguinte, para efeitos da presente operação de concentração, tendo em conta o *supra* exposto e os serviços de consultoria prestados pelas Adquiridas, a Notificante identifica o mercado dos serviços de consultoria na área ambiental; o mercado dos serviços de consultoria em recursos humanos; e o mercado dos serviços de consultoria em tecnologia e engenharia.
15. No mercado dos **serviços de IT**, as Adquiridas desenvolvem uma plataforma digital para fornecer soluções digitais que ajudam os seus clientes a maximizar a produção, otimizar o desempenho dos ativos, melhorar a gestão dos riscos e acelerar a transformação digital, fornecendo soluções tecnológicas para todos os níveis de produção.

⁴ Identificando-se o desenvolvimento e implementação de soluções de gestão de risco, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para lidar com desafios quotidianos relacionados com a saúde e ambiente.

⁷ Identificando-se a prestação de serviços em regime de *outsourcing*, o desenvolvimento de estratégias de contratação, o desenvolvimento de formação especializada, o apoio a clientes na gestão de operações e a manutenção de tarefas através de plataformas digitais. *Vide* Case M 5597 – Towers Perrin/Watson Wyatt.

⁸ Como é o caso da realização de simulações de segurança e processos de engenharia para melhorar a saúde e a segurança dos processos, disponibilização de soluções digitais, bem como soluções de monitorização.

⁷ *Vide* decisão no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, §33; Ccent. 42/2012 – Vallis / Grupo Monte, §54.

⁸ *Vide* decisões nos processos Ccent. 41/2018 – KKR / Cabolink e Ccent. 47/2009 – Farminveste /Pararede.

⁹ *Vide* Case M.5197 – HP / EDS.

¹⁰ *Vide* Case M.5597 – Towers Perrin / Watson Wyatt.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. A AdC considera, no presente procedimento, não ser necessário proceder à exata delimitação do mercado relevante em apreço, atendendo a que apenas as Adquiridas estão ativas neste mercado, não sendo por isso exetáveis quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial.
17. No que respeita aos mercados geográficos, a Notificante considera que os mercados de TIC e de IT podem dispor de um âmbito mais lato que o nacional. No que respeita o mercado dos serviços de consultoria, a Notificante, por razões técnicas e regulamentares, entende que o mesmo tem dimensão nacional.
18. Sem prejuízo do atrás exposto a AdC analisará o impacto da presente operação, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, no território nacional.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

19. Tendo presente que a Notificante não se encontra ativa nos mercados relevantes, nem em atividades a montante ou a jusante, no território nacional, o impacto da operação traduzir-se-á numa mera transferência de posição de mercado¹¹, sem qualquer alteração na atual estrutura concorrencial.
20. Mesmo que, em tese, se considerasse um mercado global de serviços de TIC, sem segmentação por sector, a respetiva quota conjunta seria inferior a [5-10]%, em Portugal.
21. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

22. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
23. As Partes envolvidas na presente operação de concentração acordaram uma cláusula de confidencialidade (§18 do SPA), relativa aos termos e condições estabelecidos no Contrato de Compra e Venda de Ações ("SPA")
24. Analisada a cláusula em questão, considera-se que não tendo a mesma por objeto reger o comportamento comercial das Partes no SPA, não constitui uma restrição na aceção da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, não sendo abrangida pelo âmbito da presente Decisão.

¹¹ Conforme referido *supra* as quotas de mercado das Adquiridas, em 2022, são inferiores a [5-10]%.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6